



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** Secretaria Municipal de Saúde

### INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) é a fase inicial do planejamento da contratação, em conformidade com o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, visando analisar detalhadamente a necessidade pública, avaliar as soluções de mercado para supri-la e fundamentar a decisão sobre a viabilidade da contratação, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência.

### 1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. O objeto consiste na **aquisição de medicamento para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caucaia/CE**, garantindo o funcionamento eficiente dos serviços públicos prestados à população.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar está fundamentado nos ditames da Lei nº 14.133/2021, na Lei Municipal nº 3.625/2023, que institui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e no Decreto nº 1.524/2025, que dispõe sobre os serviços e fornecimentos contínuos e demais legislações aplicáveis.

### 3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

*Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)*

3.1 A disponibilização de medicamentos às unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE, configura-se como necessidade essencial para assegurar o funcionamento regular, contínuo e adequado da rede municipal de saúde. A manutenção de estoques suficientes e compatíveis com a demanda da população é condição indispensável para o atendimento eficiente e seguro dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo o tratamento oportuno de diversas doenças e agravos, a continuidade terapêutica dos pacientes e a efetividade das ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde.

3.2 Nesse contexto, a necessidade ora apresentada decorre da demanda contínua e crescente de pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo, de forma especial, os **pacientes atendidos por força de demandas judiciais**, cujo fornecimento de medicamentos é obrigatório e imediato, sob pena de descumprimento de decisões judiciais, bem como aqueles acompanhados pelos serviços estratégicos da rede assistencial, tais como o **Centro de Atenção Psicossocial - CAPS**, o **Serviço de Atendimento**





**Domiciliar – Melhor em Casa, o Programa Estratégia Saúde da Família – ESF e a Assistência Farmacêutica municipal.**

3.3 Ademais, a necessidade também decorre da carência e, em alguns casos, da obsolescência de insumos indispensáveis ao pleno funcionamento das unidades de saúde, conforme detalhado na requisição consolidada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) anexo aos autos. A inexistência ou insuficiência desses itens compromete diretamente a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais de saúde, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

3.4 A presença permanente e regular dos medicamentos e insumos demandados é determinante para a qualidade da assistência prestada, uma vez que sua ausência pode ocasionar **interrupções de tratamentos, agravamento de quadros clínicos, reinternações evitáveis e prejuízos à assistência integral à saúde da população**, especialmente dos pacientes em situação de maior vulnerabilidade clínica e social.

3.5 Dessa forma, o adequado suprimento dos medicamentos e insumos constitui elemento estruturante para a organização dos serviços de saúde, permitindo maior previsibilidade, segurança assistencial e efetividade no atendimento aos usuários do SUS, bem como o cumprimento das obrigações legais e judiciais impostas à Administração Pública.

3.6 Assim, a adoção das medidas necessárias para suprir essa demanda reforça o compromisso da Administração Municipal de Caucaia com a **garantia do direito fundamental à saúde, a continuidade dos serviços públicos essenciais, o cumprimento das decisões judiciais** e a promoção do bem-estar, da dignidade e da qualidade de vida dos cidadãos, em estrita observância ao interesse público.

#### **4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

*Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inc. II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)*

4.1 A aquisição pretendida encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, em especial com a **Lei nº 14.133/2021**, estando devidamente prevista e publicada no **Plano de Contratações Anual – PCA 2026**, sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 07.616.162/0001-06**, referente ao **Município de Caucaia**, conforme registro no processo administrativo nº **07616162000106-0-000031/2026**.

4.2 A inclusão da contratação no PCA 2026 evidencia que a demanda foi previamente identificada, analisada e programada no âmbito do planejamento anual da Administração, reforçando seu caráter essencial e estratégico para a continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos de saúde, bem como para a garantia do adequado atendimento à população.





**4.3** Ressalta-se que houve **necessidade de alteração do Plano de Contratações Anual**, exclusivamente para **adequação das quantidades inicialmente previstas**, com o objetivo de atender às **necessidades atuais do Município**, conforme **justificativa técnica e autorização da autoridade competente** devidamente **anexada**. Tal procedimento encontra amparo no **Decreto Municipal nº 1.387/2023 (atualizado até o Decreto nº 1.506/2025)**, que autoriza a alteração do PCA durante o exercício de sua execução, desde que devidamente justificada e aprovada, assegurando-se, ainda, a publicação automática do plano atualizado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

## **5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

*Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inc. III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)*

### **5.1. REQUISITOS DE QUALIDADE E CONFORMIDADE DO FORNECIMENTO**

O fornecimento deve garantir a integral conformidade das especificações técnicas definidas no Anexo I, devendo os medicamentos possuir qualidade, segurança e validade compatíveis com o uso institucional. Detalhes de prazos, entrega e atesto serão estabelecidos no Termo de Referência.

### **5.2. REQUISITOS LEGAIS**

5.2.1. Observância integral à Lei nº 14.133/2021, à Lei Municipal nº 3625/2023, no Decreto nº 1.524/2025, que dispõe sobre os serviços e fornecimentos contínuos e demais normativas aplicáveis.

5.2.2. A habilitação do licitante será verificada apenas em relação ao vencedor, conforme previsto para o Pregão (Art. 17, § 1º, Lei. 14.133/2021), visando celeridade e economicidade do certame.

5.2.3. O fornecedor vencedor deverá comprovar regularidade fiscal, social e trabalhista.

5.2.4. Será exigida a habilitação jurídica, bem como a comprovação da capacidade técnica e reputação idônea da empresa fornecedora.

### **5.3. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE**

5.3.1. **Registro na ANVISA:** Somente serão aceitos medicamentos registrados ou notificados na ANVISA, conforme a Lei nº 6.360/1976.

5.3.2. **Substâncias Controladas:** Para itens sujeitos a controle especial, exige-se a **Autorização Especial (AE)** vigente (Portaria SVS/MS nº 344/1998)

5.3.3. **Regularidade Ambiental (IBAMA):** Fabricantes devem comprovar registro no **Cadastro Técnico Federal (CTF/APP)** junto ao IBAMA, caso a atividade seja potencialmente poluidora.

5.3.4. **Gestão de Resíduos:** Observância obrigatória ao **Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)** e às normas da RDC nº 222/2018 (ANVISA) para descarte

## **JUSTIFICATIVA TÉCNICA DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE**





**Garantia de Eficácia e Segurança Sanitária (ANVISA)** A exigência de **Registro na ANVISA (Lei nº 6.360/1976)** justifica-se pela necessidade de assegurar que a solução escolhida possua padrões mínimos de desempenho e qualidade.

Conforme o **Art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021**, o processo licitatório deve selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o que, no caso de medicamentos, pressupõe eficácia terapêutica comprovada e controle rigoroso do processo produtivo. A comprovação de qualidade por meio de certificação oficial é amparada pelo **Art. 42, inciso III, da Lei 14.133/2021**, que permite à Administração exigir documentos que possibilitem a aferição da conformidade do produto.

**Conformidade com a Legislação Especial (Substâncias Controladas)** A obrigatoriedade de apresentação da **Autorização Especial (AE)** para itens sujeitos a controle especial (Portaria 344/1998) fundamenta-se no **Art. 67, inciso IV, da L. 14.133/2021**, que exige a "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial" como condição de habilitação técnica.

Tais exigências visam mitigar riscos de desvio ou uso indevido de substâncias farmacológicas sensíveis, garantindo que o fornecedor possua a estrutura legal necessária para o manuseio dos itens licitados.

**Desenvolvimento Nacional Sustentável e Gestão de Impactos (IBAMA e Resíduos):** As exigências de **Regularidade Ambiental (IBAMA)** e de **Gestão de Resíduos (PGRSS)** atendem ao princípio do **desenvolvimento nacional sustentável**, previsto no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

O **Art. 18, § 1º, inciso XII**, determina que o ETP deve conter obrigatoriamente a "descrição de possíveis **impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras", incluindo a logística reversa para o desfazimento de bens e refugos. No setor de saúde, o descarte inadequado de medicamentos representa um risco grave; portanto, exigir a observância à RDC nº 222/2018 da ANVISA é uma medida de gestão de riscos indispensável para a viabilidade ambiental da contratação.

**Conclusão sobre a Viabilidade** Estes requisitos são balizadores da **qualidade e segurança** e não representam restrição indevida à competitividade, mas sim o estabelecimento de parâmetros técnicos indispensáveis para evitar a aquisição de produtos deteriorados, falsificados ou inservíveis para o consumo.

## 5.4. REQUISITOS ESPECÍFICOS

### 5.4.1. Dos Itens

5.4.1.1. Os medicamentos deverão atender rigorosamente às especificações constantes na planilha de itens, conforme demandas das unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE.

5.4.1.2. As descrições técnicas devem conter unidade de fornecimento, composição, dosagem, forma farmacêutica, validade, condições de armazenamento, modo de aplicação e demais características específicas exigidas.

5.4.1.3. Todos os medicamentos deverão ser novos, dentro do prazo de validade regulamentar, devidamente embalados e identificados.

### 5.4.2. Embalagem e Entrega





5.4.2.1. Os produtos deverão ser entregues de forma parcelada, conforme solicitação da Administração, nos locais indicados na ordem de fornecimento. As embalagens deverão preservar a integridade dos medicamentos e conter informações claras sobre produto, quantidade, validade e fabricante.

5.4.2.2. O prazo máximo de entrega será de 5 (cinco) dias úteis, considerando a necessidade contínua dos medicamentos para garantir a regularidade dos atendimentos de saúde.

5.4.3.3. Excepcionalmente, o prazo poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante solicitação formal do fornecedor, devidamente justificada e aceita pela Administração.

#### 5.4.3. Fiscalização e Acompanhamento

5.4.3.1. A execução será acompanhada por servidor ou comissão designada, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021. A fiscalização não exime a contratada da responsabilidade integral pela qualidade e conformidade dos produtos.

#### 5.4.4. Subcontratação

5.4.4.1. É vedada a subcontratação total ou parcial da execução do fornecimento, cabendo à contratada a responsabilidade integral pela entrega dos medicamentos.

#### 5.4.5. Garantias e Responsabilidade Técnica

5.4.5.1. A contratada será integralmente responsável pela qualidade, validade e conformidade dos medicamentos fornecidos, respondendo por eventuais falhas, vícios ou não conformidades.

### 5.5. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, HABILITAÇÃO JURÍDICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JUSTIFICATIVA TÉCNICA

5.5.1. **Autorização de Funcionamento (AFE):** Apresentação da AFE vigente, emitida pela ANVISA, específica para a atividade de distribuir ou comercializar medicamentos

5.5.2. **Licença Sanitária:** Alvará ou Licença Sanitária (Estadual ou Municipal) válida para o local da sede da licitante.

5.5.3. **Conselho Profissional:** Inscrição obrigatória da empresa no **Conselho Regional de Farmácia (CRF)** da respectiva jurisdição.

#### 5.6. Qualificação Técnica e Operacional:

5.6.1. **Atestados de Capacidade:** Devem comprovar o fornecimento de medicamentos.

5.6.2. **Carta de Solidariedade:** Caso a licitante seja revendedora ou distribuidora, deverá apresentar **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, garantindo a execução do contrato.

### JUSTIFICATIVA PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE

A exigência de documentos como a **Autorização de Funcionamento (AFE)**, a **Licença Sanitária** e a inscrição no **Conselho Regional de Farmácia (CRF)** fundamenta-se no dever da Administração de verificar a capacidade do licitante em assumir obrigações e exercer a atividade.





• **Fundamento Legal:** O Art. 66, da L. 14.133/2021, estabelece que a habilitação jurídica deve comprovar a "autorização para o exercício da atividade a ser contratada"

• **Qualificação Técnica Especial:** O Art. 67, inciso IV, da L. 14.133/2021, permite expressamente a exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial".

Como a comercialização de medicamentos é regida por legislação sanitária específica, esses documentos são indispensáveis para garantir que o fornecedor está legalmente apto a operar no mercado farmacêutico.

Justificativa para Qualificação Técnica e Operacional

A exigência de **Atestados de Capacidade** que comprovem o fornecimento prévio de medicamentos visa assegurar que a empresa possui experiência compatível com o objeto.

• **Fundamento Legal:** O Art. 67, inciso II, autoriza a exigência de atestados que demonstrem "capacidade operacional na execução de serviços similares".

• **Limites Legais:** Conforme o Art. 67, § 2º, a Administração pode exigir atestados com quantidades mínimas de até **50% das parcelas de maior relevância** do objeto, garantindo que o licitante tenha estrutura para cumprir a demanda sem restringir indevidamente a competição.

• **Execução do Objeto:** O Art. 6º, inciso XXIII, alínea 'e', define que o modelo de execução deve estabelecer como o contrato produzirá os resultados pretendidos.

Sem a garantia logística da cadeia de frio, o medicamento (especialmente o termolábil) poderia perder sua eficácia, frustrando o interesse público e a segurança do objeto.

Mitigação de Riscos: Carta de Solidariedade

A exigência de **Carta de Solidariedade** emitida pelo fabricante para licitantes revendedores ou distribuidores visa garantir o pleno adimplemento da obrigação.

• **Fundamento Legal:** O Art. 41, inciso IV, permite que a Administração exija "carta de solidariedade emitida pelo fabricante" para assegurar a execução do contrato no caso de o licitante ser apenas um revendedor ou distribuidor.

• **Gestão de Riscos:** Essa medida está alinhada ao Art. 18, inciso X, que exige a análise de riscos na fase preparatória para evitar inexecuções que comprometam o atendimento da necessidade pública.

Cronograma e Resultados

A prova de regularidade no atendimento a cronogramas de entrega é essencial para a eficiência administrativa.

• **Fundamento Legal:** A fase preparatória deve abordar considerações técnicas e de gestão (Art. 18), definindo os **marcos físicos e prazos significativos** (Art. 92, inciso VII).

O planejamento deve focar em resultados que atendam às necessidades do órgão, evitando atos antieconômicos por falhas na entrega.





**A comprovação de capacidade econômico-financeira**, conforme Art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é exigida como medida de cautela e mitigação de risco à execução contratual, sem caracterizar restrição à competitividade.

#### 5.6.5. Justificativa Técnica e Econômica (Risco Relevante)

- **Risco de Descontinuidade Essencial:** A contratação visa garantir o fornecimento de medicamentos essenciais para a continuidade das atividades-fim das unidades de saúde. Falhas no fornecimento comprometeriam diretamente o atendimento à população.

- **Risco Logístico e de Volume:** O fornecimento envolve volume significativo de itens sujeitos a múltiplas entregas, exigindo estrutura logística e financeira capaz de suportar o fluxo contínuo de medicamentos.

- **Risco de Inadimplência Empresarial:** Fornecedores sem capacidade econômico-financeira sólida podem falir ou desistir do fornecimento, obrigando o Município a realizar novo processo, com atraso médio estimado de 90 a 180 dias.

#### 5.6.6. Exigências de Habilitação

5.6.6.1. Comprovação de Índices de Liquidez (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) iguais ou superiores a 1 (um).

5.6.6.2. A critério da Administração, poderá ser exigida comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo de até 10% do valor global estimado da contratação.

### 5.7. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO, GARANTIAS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA

5.7.1. Reserva de Cota para ME/EPP: Reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5.7.2. A exigência de Garantia de Proposta é justificada pela necessidade de assegurar a seriedade e manutenção das propostas vencedoras em uma contratação de alto valor e criticidade.

#### 5.7.3. Justificativa Técnica e Econômica

- Mitigar risco de desistência ou propostas inexequíveis;
- Assegurar a manutenção das propostas durante a vigência do contrato, protegendo o Erário Municipal.

#### 5.7.4. Exigência da Garantia da Proposta

Será exigida Garantia de Proposta no percentual de 1% do valor global estimado do lote a ser licitado, conforme Art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.





#### 5.7.5. Garantia da Contratação

5.7.5.1. Nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a exigência de garantia da contratação constitui faculdade da Administração Pública, devendo ser adotada de forma motivada, quando necessária para resguardar o interesse público e mitigar riscos relevantes à execução contratual.

5.7.5.2. Conforme análise realizada no Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que o objeto a ser contratado apresenta baixo risco de inadimplemento, execução simples e bem delimitada, não demandando mecanismos adicionais de salvaguarda patrimonial. Ademais, a Administração dispõe de instrumentos contratuais suficientes para assegurar o fiel cumprimento das obrigações, tais como penalidades administrativas, fiscalização contratual e possibilidade de rescisão, conforme previsto na legislação vigente.

5.7.5.3. Ressalta-se, ainda, que a exigência de garantia da contratação poderia representar ônus excessivo aos potenciais contratados, restringindo a competitividade do certame e afastando fornecedores, em especial microempresas e empresas de pequeno porte, sem que haja efetivo ganho em segurança para a Administração.

5.7.5.4. Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa, conclui-se pela desnecessidade da exigência de garantia da contratação no presente caso, razão pela qual a Administração opta por sua dispensa.

#### 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

*Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)*

6.1. A estimativa de quantitativos para a presente aquisição de medicamentos foi elaborada em estrita observância ao disposto no Art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de previsão das quantidades demandadas no Estudo Técnico Preliminar, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte, fundamentadas em critérios técnicos, econômicos e operacionais.

6.2. O estudo que embasa a presente estimativa foi desenvolvido a partir da análise da série histórica de consumo registrada em todos os exercícios anteriores, com especial atenção aos quantitativos efetivamente demandados no processo licitatório anterior, cujos dados foram utilizados como referência principal para o planejamento atual. Considerando a natureza essencial dos medicamentos e a elevada variabilidade da demanda assistencial, os quantitativos estimados para o presente processo correspondem aos quantitativos do processo anterior **acrescidos de 50%**, como margem técnica de segurança, visando assegurar o adequado atendimento às necessidades da rede municipal de saúde diante de cenários imprevisíveis.





6.3. Para a composição da estimativa, foram considerados dados demográficos, epidemiológicos e assistenciais do Município de Caucaia, extraídos de fontes oficiais e institucionais. Conforme o Censo IBGE 2022, o município possui população de 355.679 habitantes, com projeção estimada de 378.406 habitantes para o ano de 2025, além de apresentar Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,682, informações disponíveis no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esses dados evidenciam o crescimento populacional e o consequente aumento potencial da demanda por serviços públicos de saúde e medicamentos.

6.4. Foram considerados, ainda, os indicadores oficiais da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia, que apontam cobertura da Estratégia Saúde da Família de 82,19%, bem como registros administrativos que demonstram a realização de mais de 160 mil atendimentos nos postos de saúde apenas nos três primeiros meses de 2024. Tais informações constam dos sistemas internos de informação da Secretaria Municipal de Saúde e relatórios de produção assistencial, refletindo a elevada carga de atendimentos e o consumo contínuo de insumos farmacêuticos.

6.5. No âmbito hospitalar, utilizaram-se dados institucionais do Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha, divulgados no portal oficial do Município de Caucaia (<https://caucaia.ce.gov.br/informa.php?id=1430>) e pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS (<https://ints.org.br/2022/09/26/hospital-municipal-de-caucaia-reestrutura-servicos-da-unidade-e-amplia-equipe-de-profissionais/>). Conforme essas fontes, a unidade recebe, em média, 9.000 pacientes por mês, conta com quadro assistencial composto por 100 enfermeiros, 217 técnicos de enfermagem e 167 médicos, e apresentou aumento de 17% no número de cirurgias eletivas realizadas em 2023, passando de 1.965 procedimentos em 2022 para 2.290 em 2023, alcançando o terceiro lugar no ranking estadual do Ceará. Esses procedimentos, especialmente cirurgias urológicas, de hérnia e colecistectomias, demandam elevado consumo de medicamentos anestésicos, analgésicos, antibióticos e demais insumos correlatos.

6.6. Ressalte-se que, embora a aquisição de medicamentos esteja classificada como fornecimento contínuo, nos termos do Decreto Municipal nº 1.524/2025, tal característica não afasta a impossibilidade de estimativa exata dos quantitativos. A continuidade do fornecimento diz respeito à essencialidade e permanência da necessidade, mas não implica previsibilidade absoluta do consumo, especialmente diante de fatores como surtos epidemiológicos, sazonalidade de doenças, oscilações no volume de atendimentos ambulatoriais e hospitalares, ampliação ou intensificação de serviços assistenciais, atendimento a populações de municípios vizinhos e determinações judiciais imprevistas que impõem o fornecimento imediato de medicamentos específicos.

6.7. A metodologia adotada observa, ainda, os parâmetros do Decreto Municipal nº 1.195/2021, ao compatibilizar o planejamento da contratação com a natureza do objeto e com a impossibilidade de definição prévia de quantitativos exatos. Dessa forma, a estimativa apresentada representa um consumo provável, construída a partir de dados históricos, demográficos e assistenciais disponíveis, acrescida de margem técnica justificada, sem vincular a Administração à execução integral dos quantitativos previstos, buscando assegurar a continuidade da assistência farmacêutica, evitar desabastecimentos e mitigar o risco de aquisições excessivas de medicamentos com prazo de validade limitado, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

6.8. O **Anexo I**, deste Estudo Técnico Preliminar apresenta detalhadamente as quantidades destinada a Unidade Administrativa.





## **7. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

***Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inc. V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)***

Em atendimento aos requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, esta seção consolida o levantamento das alternativas de fornecimento e as análises comparativas das soluções possíveis, culminando na justificativa da solução escolhida para a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caucaia/CE, garantindo o funcionamento eficiente, contínuo e adequado dos serviços públicos de saúde prestados à população.

### **7.1. Análise da Solução e Alternativas de Atendimento**

7.1.1. Considerando a natureza do objeto — aquisição de medicamentos, classificados como bens de consumo, essenciais e diretamente vinculados à assistência farmacêutica, ao tratamento de doenças e à execução das ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde — concluiu-se que a aquisição dos medicamentos constitui a única solução tecnicamente viável e economicamente adequada para atendimento das demandas da rede municipal de saúde.

7.1.2. Os medicamentos objeto desta contratação são insumos indispensáveis ao funcionamento regular das unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE, não sendo passíveis de reutilização, locação, comodato ou devolução após o uso. A inexistência ou insuficiência desses itens compromete diretamente a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde, a segurança dos pacientes e a efetividade do atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

### **7.2. Soluções Possíveis para a Aquisição de Medicamentos**

7.2.1. Definida a necessidade de contratação de medicamentos para atendimento da rede municipal de saúde de Caucaia/CE, foram analisadas as alternativas disponíveis, visando identificar a solução mais adequada e vantajosa para a Administração Pública, considerando a demanda assistencial contínua e o fornecimento indispensável para garantir a assistência farmacêutica à população. Foram avaliadas três possibilidades:

- 7.2.1.1. Aquisição mediante procedimento licitatório com quantitativos previamente definidos;
- 7.2.1.2. Aquisição por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP); e
- 7.2.1.3. Adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) vigente.

#### **7.2.2. Aquisição mediante procedimento licitatório com quantitativos definidos:**

7.2.2.1. A aquisição com quantitativos e prazos previamente estabelecidos permite maior previsibilidade no planejamento assistencial e farmacêutico, assegurando o fornecimento de medicamentos conforme a demanda regular, estratégica e judicial da rede municipal. Entre as vantagens, destacam-se: maior controle orçamentário, previsibilidade no abastecimento, padronização e qualidade dos medicamentos, e continuidade dos serviços públicos de saúde, incluindo unidades estratégicas como CAPS, Melhor em Casa, ESF e Assistência Farmacêutica.





7.2.2.2. Entretanto, esta alternativa apresenta limitações frente à imprevisibilidade de consumo, já que fatores como surtos epidemiológicos, sazonalidade de doenças, demandas judiciais inesperadas e ampliação de serviços hospitalares podem tornar os quantitativos previamente definidos insuficientes ou excessivos, gerando risco de desabastecimento ou desperdício.

### 7.2.3. Aquisição por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP):

7.2.3.1. O SRP permite contratações futuras ao longo da vigência da ata, conforme a demanda efetiva de medicamentos. Esta modalidade é particularmente adequada quando não é possível definir previamente o quantitativo exato do objeto, como ocorre em Caucaia, devido à variação de atendimentos ambulatoriais e hospitalares, crescimento de serviços de saúde, determinações judiciais e sazonalidade de doenças.

7.2.3.2. A adoção do SRP encontra amparo no **Decreto Municipal nº 1.195/2021**, que autoriza o modelo nas hipóteses de aquisição parcelada (Art. 3º, II) e quando não for possível definir o quantitativo exato (Art. 3º, IV). Também é respaldada pelo **Decreto Federal nº 11.462/2023**, art. 3º, incisos I, II e V, que autoriza o SRP quando há necessidade de contratações frequentes, entrega parcelada ou impossibilidade de previsão exata do quantitativo. O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1351/2025 – Plenário**, reconhece que a natureza contínua do objeto não impede a utilização do SRP quando a hipótese legal está configurada, assim como o TCE/SC, no **Processo @con 22/00591017**, reforça a importância do planejamento e da utilização do pregão eletrônico com SRP para bens comuns.

7.2.3.3. Entre as vantagens do SRP destacam-se: flexibilidade administrativa, compatibilidade com o planejamento orçamentário, ajuste do fornecimento à demanda real, redução de riscos de desabastecimento ou aquisição excessiva e manutenção da continuidade dos serviços de saúde. Como desvantagem, a modalidade pode demandar gestão mais próxima da ata, acompanhamento constante das demandas e maior controle logístico para evitar atrasos ou fornecimento inadequado.

### 7.2.4. Adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) de outro órgão:

7.2.4.1. A adesão a ARPs de outros órgãos somente é recomendada quando demonstrada vantajosidade, nos termos do art. 86, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021. No caso de Caucaia, a análise técnica identificou limitações como incompatibilidade técnica das especificações, apresentações e padronização dos medicamentos; risco assistencial devido à indisponibilidade imediata de quantidades; e comprometimento do atendimento contínuo, principalmente em relação a demandas judiciais e serviços estratégicos. Assim, essa alternativa não se mostrou adequada.

## 7.3. Justificativa Técnica e Econômica da Solução Adotada – SRP

7.3.1. A presente contratação tem por objeto a aquisição de medicamentos essenciais ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde, caracterizando-se como fornecimento contínuo, indispensável à manutenção dos serviços públicos e à garantia da assistência farmacêutica.

7.3.2. A estimativa de quantitativos foi baseada em dados históricos de consumo, nos quantitativos do processo anterior acrescidos de 50% das quantidades, considerando a imprevisibilidade do consumo, variações sazonais, epidemias, crescimento da demanda assistencial e decisões judiciais. Essa estimativa contempla dados do Censo IBGE 2022 (população de 355.679 habitantes, com projeção de 378.406 em 2025), cobertura da Estratégia Saúde da Família (82,19%), volume de atendimentos ambulatoriais (mais de 160 mil atendimentos nos primeiros três meses de 2024) e dados hospitalares do Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha, incluindo aumento de 17% em cirurgias eletivas entre 2022 e 2023, com





impacto direto no consumo de medicamentos. Os dados foram obtidos em fontes oficiais: **Censo IBGE 2022, Portal da Prefeitura de Caucaia, Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS.**

#### 7.4. Justificativa Técnica:

- Planejamento Assistencial e Farmacêutico: atendimento conforme estimativas de consumo histórico, demandas estratégicas e judiciais.
- Continuidade do Abastecimento: evita desabastecimento ou acúmulo excessivo de estoques.
- Padronização e Qualidade: segurança terapêutica e compatibilidade com protocolos clínicos.
- Continuidade dos Serviços de Saúde: manutenção regular das unidades de saúde e programas estratégicos.

#### 7.5. Justificativa Econômica:

- Controle Orçamentário: compatibilidade com planejamento anual e previsão de despesas.
- Redução de Custos Administrativos: diminuição de contratações emergenciais.
- Economicidade e Vantajosidade: ampla competitividade e comparação direta de propostas.
- Eficiência Administrativa: racionalização do processo, mitigação de riscos operacionais e melhor aplicação de recursos públicos.

7.6. Dessa forma, o **Sistema de Registro de Preços (SRP) é a solução adotada**, permitindo contratações conforme a necessidade real ao longo da vigência da ata, garantindo flexibilidade administrativa, continuidade do fornecimento e eficiência na gestão de recursos públicos.

#### 7.7. Referências de Contratações Similares

A seguir, apresentam-se **referências de contratações semelhantes**, obtidas por meio do **Portal Nacional de Compras Públicas**, que serviram como base comparativa de mercado e validação das especificações técnicas:

MUNICÍPIO	PROCESSO	OBJETO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE	07974082000114-1-000164/2025	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADO A GARANTIR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM JUAZEIRO DO NORTE/CE, ASSEGURANDO O REGULAR FORNECIMENTO E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA URBE.
MUNICÍPIO DE SOBRAL	07598634000137-1-000060/2025	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA I (LISTA PADRONIZADA) DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.
GUARACIABA DO NORTE	07569205000131-1-000132/2025	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM BASE NA LISTAGEM DE A À Z DA TABELA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA VIGENTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE





		SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
--	--	---

Fonte: <https://pncp.gov.br/app/editais>

## **8. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO**

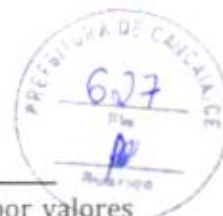
**Fundamentação:** *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21*

8.1. Em atendimento à Lei nº 14.133/2021, especialmente ao disposto no Art. 23, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), apresenta-se a justificativa para a não utilização isolada do Banco de Preços em Saúde (BPS) na presente pesquisa de preços. Embora o BPS seja reconhecido pelos órgãos de controle como referencial **fidedigno, válido e desejável** para aquisição de medicamentos, a aplicação mecânica de seus valores pode não refletir a realidade do mercado para o objeto específico da contratação. O Acórdão 5.810/2017-TCU-2ª Câmara destaca que o BPS é uma das referências "perfeitamente fidedignas", atendendo ao requisito legal de que as compras públicas devem se balizar pelos preços praticados na Administração Pública. O Acórdão 2.901/2016-Plenário reforça que a alimentação voluntária do sistema em certos períodos não compromete a fidedignidade, dado o elevado número de registros que tornam os valores representativos de mercado, enquanto a Resolução 18 da CIT (2017) salienta que a obrigatoriedade de alimentação pelos estados, municípios e Distrito Federal torna a pesquisa cada vez mais expressiva e confiável. Além disso, o Acórdão 452/2019-Plenário reconhece a presunção de veracidade dos sistemas oficiais de referência, como o BPS, que devem ter precedência sobre cotações diretas com empresas privadas, e o Acórdão 10.531/2018-1ª Câmara reafirma que o BPS reflete preços de mercado real, diferentemente da tabela CMED, que apresenta apenas preços-teto regulatórios muitas vezes superdimensionados. O Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente o BPS como parâmetro prioritário para definição do valor estimado da contratação, reconhecendo também seu papel como instrumento de controle social, permitindo a fiscalização pelos conselhos de saúde e cidadãos.

8.2. A estimativa de valores para esta contratação foi elaborada através de pesquisas de preços realizadas pela Central de Compras do Município, utilizando como base os parâmetros e métodos descritos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Municipal nº 3.625/2023, com o objetivo de identificar a melhor solução para a contratação e analisar sua viabilidade, conforme detalhado no Anexo I. Apesar da reconhecida confiabilidade do BPS, a análise realizada identificou que alguns registros disponíveis poderiam comprometer a estimativa se utilizados isoladamente, seja por divergência em relação à realidade atual do mercado, seja por incompatibilidade com as especificações do objeto, incluindo dosagem, unidade de fornecimento e quantitativos demandados.

8.3. Adicionalmente, a jurisprudência do TCU, expressa nos Acórdãos 527/2020-Plenário e 2.901/2016-Plenário, estabelece que a pesquisa de preços deve observar critérios de similaridade, considerando características técnicas, quantitativos e unidades de fornecimento. Os Acórdãos 2.170/2007-Plenário e a Nota Técnica AudTI/TCU 8/2023 alertam para o risco de contaminação por preços públicos inflados, oriundos de práticas anteriores de licitações ou falhas de mercado, reforçando a necessidade de complementação da pesquisa com outras fontes confiáveis.





8.4. Diante dessas limitações, optou-se pela formação de uma **cesta de preços**, composta por valores obtidos em contratações similares realizadas por outros entes da Administração, complementados por dados de mídias especializadas e notas fiscais eletrônicas. Essa abordagem está alinhada com os Acórdãos 1.875/2021-Plenário e 2.170/2007-Plenário, que recomendam a utilização de múltiplas referências na composição do preço estimado, evitando a dependência de uma única fonte e assegurando maior aderência à realidade do mercado.

8.5. Dessa forma, a não aplicação isolada do BPS encontra respaldo no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, na Lei Municipal nº 3.625/2023 e na jurisprudência do TCU, sendo plenamente justificada pela necessidade de construir um preço estimado consistente, transparente e compatível com a realidade do mercado, respeitando os princípios da administração pública e garantindo segurança jurídica à contratação, sem desconsiderar o caráter fidedigno e prioritário do BPS como referência dentro da cesta de preços formada.

8.6. Por fim, destacando-se os parâmetros das pesquisas de preços realizadas pelo setor de compras da Prefeitura, o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam o montante de **R\$ 20.739.397,60 (vinte milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)**.

## 9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

*Fundamentação: descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)*

A solução global para atender à necessidade pública de aquisição de medicamentos baseia-se na Aquisição, conforme justificado na Seção 7.3 - Justificativa da Solução Escolhida, a ser operacionalizada por meio de procedimento licitatório, em consonância com o planejamento da assistência farmacêutica municipal.

### **9.1. Solução Global e Enquadramento Legal**

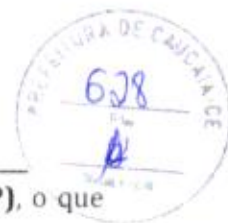
A contratação será conduzida sob a modalidade de **Pregão Eletrônico**, em estrita observância à **Lei nº 14.133/2021** e às normas pertinentes da **Lei Municipal nº 3.625/2023**, aplicável à aquisição de **bens comuns**, incluindo **medicamentos**, os quais são classificados como bens comuns por possuírem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por edital, com base em especificações usuais de mercado (**Art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021**).

Para a aquisição desses bens, será utilizado a **modalidade Pregão**, sendo o critério de julgamento adotado o de **menor preço**, conforme estabelecido nos arts. 6º, XLI, e 29, caput, da Lei nº 14.133/2021.

### **9.2. Justificativa da Escolha da Modalidade e da Forma de Contratação**

9.2.1. A aquisição de medicamentos por meio do instrumento auxiliar, mostra-se a solução mais adequada diante da imprevisibilidade da demanda, da análise de dados históricos de consumo e do planejamento da assistência farmacêutica municipal. Para garantir maior eficiência, segurança e racionalidade na





contratação, a aquisição será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), o que proporciona os seguintes benefícios:

- **Adequação à imprevisibilidade da demanda**, permitindo contratações conforme a real necessidade, sem obrigatoriedade de aquisição imediata de quantitativos estimados;
- **Redução do risco de desabastecimento**, assegurando maior continuidade no fornecimento de medicamentos essenciais à população;
- **Racionalização do gasto público**, evitando aquisições excessivas, perdas por vencimento de prazo de validade e formação de estoques desnecessários;
- **Maior eficiência administrativa**, com simplificação dos procedimentos de contratação ao longo da vigência da ata;
- **Flexibilidade operacional**, possibilitando a emissão de ordens de fornecimento de forma parcelada, conforme a demanda da assistência farmacêutica;
- **Economia de escala e maior competitividade**, decorrentes da contratação centralizada e da ampliação da disputa entre fornecedores;
- **Planejamento mais eficiente**, alinhado aos dados históricos de consumo e às necessidades reais do sistema municipal de saúde.

### 9.2.2. Fundamentação da Escolha pelo Pregão Eletrônico

O Pregão Eletrônico é a modalidade adequada para a aquisição de medicamentos, classificados como bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, apresentando as seguintes vantagens:

- **Competitividade e Vantajosidade**: Amplia a participação de fornecedores, promovendo maior concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa;
- **Transparência e Isonomia**: Assegura ampla publicidade, igualdade de condições entre os licitantes e fortalecimento do controle social;
- **Celeridade e Eficiência Operacional**: Automatiza procedimentos, reduz custos administrativos e contribui para maior rapidez no fornecimento dos medicamentos.

### 9.3. Estratégia de Gerenciamento da Demanda e Entrega

A aquisição de medicamentos prevê a solicitação conforme demanda de fornecimento compatível com a capacidade de armazenamento e com a demanda assistencial das unidades de saúde, podendo ocorrer entregas parceladas, de modo a otimizar a logística e a gestão de riscos.

Essa estratégia contribui para mitigar os seguintes riscos:

- **Deterioração e Perda de Medicamentos**: Evita a formação de estoques excessivos e o risco de vencimento ou armazenamento inadequado;
- **Desperdício e Ineficiência**: Garante o fornecimento conforme a necessidade real, respeitando prazos de validade e condições de conservação;
- **Gestão Orçamentária**: Permite melhor controle da execução contratual e das despesas, alinhando os pagamentos à disponibilidade financeira e à execução orçamentária.





#### **9.4. Caracterização do Fornecimento como Contínuo e Aplicação do Sistema de Registro de Preços.**

9.4.1. O fornecimento dos objetos deste Estudo Técnico Preliminar caracterizam-se como fornecimento contínuo, por se destinar ao atendimento de necessidades permanentes e prolongadas da Administração Municipal, sendo indispensável à manutenção do funcionamento regular das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE. A eventual descontinuidade do fornecimento poderá comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais de saúde, a continuidade dos tratamentos dos usuários do SUS e o cumprimento das obrigações legais e judiciais do Município.

Adicionalmente, conforme o Acórdão nº 1351/2025 - TCU - Plenário, a natureza contínua do fornecimento não impede a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), desde que observadas as hipóteses legais previstas para sua adoção.

9.4.2. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 1.524, de 21 de novembro de 2025, que regulamenta os serviços e fornecimentos contínuos no âmbito da Administração Pública Municipal, e em consonância com o inciso XV do art. 6º e com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, consideram-se fornecimentos contínuos aqueles destinados a atender necessidades permanentes, cuja interrupção possa comprometer a continuidade dos serviços públicos.

9.4.3. Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do referido Decreto Municipal, enquadram-se como fornecimentos contínuos as aquisições realizadas para suprir necessidades permanentes ou prolongadas da Administração Pública, incluindo expressamente o material farmacológico, objeto desta contratação, essencial à manutenção da rede municipal de saúde e à garantia do direito fundamental à saúde da população.

9.4.4. A utilização do SRP para o fornecimento de medicamentos, mesmo sendo contínuo, encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, inciso XV: Define fornecimentos contínuos como aqueles destinados à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.
- Decreto Federal nº 11.462/2023, Art. 3º, incisos I, II e V: Autoriza a adoção do SRP quando houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, quando for conveniente a aquisição parcelada de bens ou quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- Decreto Municipal nº 1.195/2021 (Caucaia), Art. 3º, incisos II e IV: Permite a adoção do SRP quando conveniente a aquisição parcelada de bens ou quando não for possível definir previamente o quantitativo exato.

9.4.5. A justificativa técnica para a adoção do SRP no fornecimento de medicamentos decorre da imprevisibilidade da demanda assistencial, que pode ser influenciada por epidemias, sazonalidade de doenças e determinações judiciais que impõem fornecimento imediato de fármacos específicos. O SRP permite que a Administração execute o contrato estritamente conforme a necessidade efetiva, evitando desabastecimento e desperdício de produtos com validade limitada.

9.4.6. O planejamento do fornecimento contínuo via SRP deve considerar a expectativa de consumo anual e utilizar séries históricas como parâmetro de quantificação. A Lei nº 14.133/2021, Art. 40, inciso III, admite expressamente o fornecimento contínuo como critério para fixação de unidades e quantidades a serem adquiridas, garantindo a continuidade do atendimento à população.

9.4.7. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), Processo @con 22/00591017, decidiu que a aquisição de medicamentos pelas prefeituras deve ser realizada por meio de pregão eletrônico, destacando a importância do adequado planejamento administrativo. Conforme





consignado no voto da relatora, por se tratar de bem comum, a modalidade adequada para a aquisição é o pregão, preferencialmente eletrônico, podendo a Administração se valer do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços.

9.4.8. Ressalte-se, por fim, que o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1351/2025 - Plenário) reconhece que a natureza contínua do objeto não impede a utilização do SRP, desde que configurada hipótese legal, como ocorre no presente caso, especialmente nos termos dos incisos I, II e V do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

9.4.9. Demais justificativas encontram-se detalhadas no item 6 deste Estudo Técnico Preliminar, no qual são analisados os dados históricos de consumo, a imprevisibilidade da demanda e o planejamento da assistência farmacêutica municipal, evidenciando a necessidade de estimativa dos quantitativos a serem adquiridos.

## 9.5. Dispensa da Publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP):

9.5.1. Como providência padrão, o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) deveria ser publicado, permitindo a manifestação de interesse de outros órgãos e determinando a estimativa total de quantidades da futura Ata de Registro de Preços, conforme previsto no **Art. 86, caput, da Lei nº 14.133/2021**. O prazo mínimo para manifestação de interesse é de 8 (oito) dias úteis, garantindo transparência e a possibilidade de participação conjunta de outros órgãos.

Entretanto, **não será realizada a publicação da IRP**, pois a presente contratação destina-se exclusivamente a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo este o único órgão previsto para utilizar a futura Ata de Registro de Preços.

A dispensa encontra respaldo legal no **Art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a não realização do procedimento quando não houver outros interessados, e está em conformidade com o **Enunciado CJF nº 37/2023**, que permite limitar ou dispensar a IRP mediante justificativa técnica.

## 10. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

*Fundamentação: justificativas para o parcelamento ou não da contratação; (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)*

10.1 A contratação será **parcelada em lotes**, conforme o disposto no inciso VIII do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, por meio de segmentação estratégica do objeto, considerando a natureza, quantidade e diversidade dos medicamentos a serem adquiridos. O parcelamento se justifica pelos seguintes motivos:

**10.1.1 Ampla Competitividade e Maior Oferta de Fornecedores:** A divisão do objeto em lotes menores aumenta a possibilidade de participação de fornecedores especializados em determinados medicamentos ou grupos de insumos, garantindo maior competitividade, diversidade de propostas e melhores condições de preço para a Administração.

**10.1.2 Gestão Logística e Financeira Eficiente:** O parcelamento permite entregas fracionadas, alinhadas às reais necessidades das unidades de saúde, evitando acúmulo de estoques, desperdício por vencimento de medicamentos e facilitando o planejamento orçamentário e financeiro da Prefeitura.





**10.1.3 Redução de Riscos Contratuais:** A divisão do fornecimento em lotes reduz o impacto de eventuais inadimplências ou atrasos, permitindo que a execução do contrato continue parcialmente por outros fornecedores.

**10.1.4 Atendimento às Demandas Específicas:** Diferentes unidades de saúde possuem perfis de consumo distintos; a aquisição parcelada permite alocar medicamentos de forma proporcional à demanda real de cada local, evitando falta ou excesso de insumos.

10.2 Dessa forma, o parcelamento da contratação em lotes atende aos princípios da economicidade, eficiência, competitividade e estímulo à participação de micro e pequenas empresas, consolidando a racionalização do gasto público e a regularidade do abastecimento das unidades de saúde.

## **11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

*Fundamentação: demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)*

Em observância ao **Art. 18, § 1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021**, a presente contratação busca alcançar resultados positivos mensuráveis sob as seguintes perspectivas:

### **11.1. Economia e Eficiência na Contratação**

- **Economia de Escala:** Por meio do planejamento centralizado da demanda e da consolidação dos quantitativos no SRP, a Administração busca obter preços unitários mais vantajosos em relação àqueles praticados em aquisições fragmentadas, nos termos do art. 19, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**.
- **Redução de Custos Indiretos:** A estruturação do SRP, considerando o ciclo de vida dos medicamentos, visa reduzir despesas futuras relacionadas à reposição, desperdício e ineficiências logísticas, assegurando que a seleção da proposta mais vantajosa leve em consideração não apenas o menor preço, mas também a qualidade, a validade e a adequação técnica dos insumos.
- **Vantajosidade Plurianual:** Nos termos do art. 2º do **Decreto Municipal nº 1.524/2025**, o enquadramento do fornecimento como contínuo via SRP permite demonstrar a maior vantagem econômica da contratação, ao reduzir a necessidade de procedimentos licitatórios frequentes e minimizar riscos de contratações emergenciais, promovendo maior estabilidade, previsibilidade orçamentária e eficiência na gestão dos recursos públicos.

### **11.2. Melhor Aproveitamento de Recursos Humanos**

- **Otimização Administrativa:** A padronização dos itens no SRP simplifica o trabalho das equipes de almoxarifado e compras, reduzindo o tempo gasto em conferências técnicas complexas e permitindo que os profissionais de saúde se concentrem na assistência direta ao paciente.
- **Capacitação e Fiscalização:** O planejamento do SRP prevê a clara definição de atribuições para os gestores e fiscais, reduzindo riscos de erros na execução e garantindo uma fiscalização mais assertiva e ágil.

### **11.3. Melhor Aproveitamento de Recursos Materiais**





- **Sustentabilidade e Logística Reversa:** A utilização do SRP permite a inclusão de critérios de sustentabilidade, garantindo a aquisição de produtos com menor impacto ambiental e maior eficiência, além de prever a correta destinação de resíduos hospitalares, cumprindo os objetivos de desenvolvimento sustentável.

#### 11.4. Resultados Finalísticos (Interesse Público)

- O resultado primordial do uso do SRP é a continuidade ininterrupta dos atendimentos de urgência e emergência, garantindo o cumprimento da missão institucional da **Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE** e a integridade física dos cidadãos, assegurando o fornecimento eficiente e contínuo dos medicamentos à população.

#### 12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

*Fundamentação: providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)*

##### 12.1. Fiscalização, Recebimento, Entrega e Sustentabilidade do Objeto

**12.1.1.** A Secretaria Demandante designará fiscal titular e suplente para acompanhar e controlar o cumprimento das cláusulas contratuais, competindo-lhes realizar as requisições diretamente ao fornecedor contratado, receber e conferir os medicamentos entregues, bem como elaborar relatórios qualitativos e quantitativos relativos ao fornecimento do objeto.

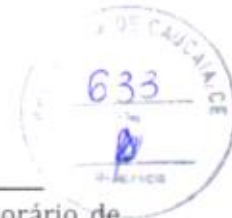
**12.1.2.** Os medicamentos deverão ser entregues rigorosamente de acordo com as especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. A inobservância dessas condições ensejará a recusa formal dos produtos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em contrato.

**12.1.3.** O fornecimento dos medicamentos ocorrerá sob demanda da Administração, devendo todos os produtos estar dentro do prazo de validade vigente.

**12.1.4.** A contratada deverá entregar os medicamentos em embalagens originais do fabricante, lacradas, íntegras, limpas e em perfeito estado de conservação. Não será aceita a entrega de produtos com embalagens violadas, danificadas, amassadas, rasgadas, sujas ou com qualquer indício de comprometimento da integridade do medicamento, sendo obrigatória a substituição imediata, sem ônus para a contratante.

**12.1.5.** Em nenhuma hipótese serão aceitos medicamentos diferentes dos cotados, com avarias, defeitos de fabricação, alterações físicas ou químicas, ou que não atendam às especificações técnicas, sanitárias e regulatórias estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e nas normas da ANVISA.





**12.1.6.** A empresa contratada deverá respeitar, quando da entrega dos medicamentos, o horário de expediente das unidades de saúde e Secretarias Requisitantes, conforme previamente informado pela Administração.

**12.1.7.** A contratada deverá utilizar, sempre que disponíveis no mercado, embalagens e materiais recicláveis, reutilizáveis ou biodegradáveis, bem como observar as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente aquelas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, transporte e armazenamento de produtos farmacêuticos.

**12.1.8.** Deverão ser adotadas boas práticas de sustentabilidade durante a execução do fornecimento, baseadas na otimização e economia de recursos e na redução de impactos ambientais, tais como uso racional de água, economia de energia elétrica, redução de materiais descartáveis, separação de resíduos e destinação ambientalmente adequada de embalagens e materiais recicláveis.

**12.1.9.** A Administração Pública promoverá o uso consciente dos medicamentos adquiridos, incentivando práticas que evitem desperdícios, perdas por vencimento e consumo inadequado, contribuindo para a racionalização dos recursos públicos e a sustentabilidade ambiental.

**12.1.10.** Visando ao desenvolvimento nacional sustentável, a presente contratação observará os princípios da economicidade, eficiência e eficácia, buscando o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, com respeito aos impactos ambientais. Para tanto, priorizar-se-á a aquisição de medicamentos acondicionados em embalagens adequadas, com o menor volume possível, preferencialmente recicláveis, garantindo a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

**12.1.11.** Dessa forma, considerando a necessidade de implementação de práticas sustentáveis, será priorizada a contratação de fornecedores que demonstrem compromisso com a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade social e o cumprimento das normas sanitárias e ambientais aplicáveis ao fornecimento de medicamentos.

## **12.2. Não Realização da Publicidade da Intenção de Registro de Preços para Participantes**

**12.2.1. Não será publicada a Intenção de Registro de Preços (IRP)** pelos motivos constantes no item 9.5.

**12.3.** Com o objetivo de viabilizar a execução contratual e dar cumprimento às políticas públicas de fomento, a Administração deverá adotar as seguintes medidas em relação ao tratamento diferenciado para **ME/EPP**:

**12.3.1. Aplicação do Tratamento Favorecido:** No edital e termo de referência, deve-se observar a aplicação dos benefícios previstos nos **Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006**, conforme determinado pelo **Art. 4º da Lei nº 14.133/2021**.

**12.3.2. Licitação Exclusiva e Reserva de Cota:** A equipe de planejamento deve providenciar a configuração de **itens exclusivos para ME/EPP** para contratações de até **R\$ 80.000,00**, conforme o Art.





48, I, da LC 123/2006. Para bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida uma **cota de até 25%** do objeto para a contratação exclusiva dessas entidades, conforme consta no item 5.7.1., deste Estudo.

**12.3.3. Regras de Habilitação e Regularização:** Deverá constar no edital que a comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista** das ME/EPP será exigida apenas para fins de assinatura do contrato, sendo garantido o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, prorrogável por igual período, para regularização de eventuais restrições após a declaração do vencedor.

**12.3.4. Critério de Desempate (Empate Ficto):** O instrumento convocatório deve prever o critério de **preferência de contratação** em caso de empate, permitindo que a ME/EPP apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora se o seu valor original for até **5% no pregão** superior ao melhor preço.

**12.3.5. Diligências e Verificação de Enquadramento:** Como medida de cautela e integridade, a Administração deverá realizar **diligências e pesquisas nos sistemas oficiais** (como o Portal da Transparência) para confirmar a veracidade da condição de ME/EPP declarada pelos licitantes.

**12.3.6. Limitação de Benefícios por Receita Bruta:** Deve-se incluir no processo a verificação de que o valor estimado da contratação não ultrapasse o limite de **R\$ 4.800.000,00**, caso em que os benefícios de ME/EPP não seriam aplicáveis conforme o Art. 4º, § 1º, da Lei 14.133/2021.

### **13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES**

*Fundamentação: contratações correlatas e/ou interdependentes;  
(inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)*

13.1. Não se verificam contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

### **14. IMPACTOS AMBIENTAIS**

*Fundamentação: descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)*

14.1 A aquisição de medicamentos, embora essencial à garantia do direito à saúde, pode acarretar impactos ambientais ao longo de seu ciclo de vida, desde a produção, armazenamento e transporte até o descarte final de produtos vencidos, sobras e embalagens. A seguir, são apresentados os principais impactos ambientais identificados, acompanhados das respectivas medidas mitigadoras a serem consideradas no âmbito da Administração Pública Municipal de Caucaia/CE:

#### **14.1.1 Geração de resíduos sólidos**

- Medicamentos vencidos, inutilizados ou em desuso, bem como suas embalagens (frascos, blisters, ampolas, caixas e bulas), contribuem para o aumento de resíduos sólidos, especialmente quando descartados de forma inadequada.
- Mitigação: Planejar adequadamente as quantidades adquiridas, de modo a reduzir perdas por vencimento; priorizar embalagens recicláveis; exigir que os fornecedores observem as diretrizes da





Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010); e assegurar a destinação ambientalmente adequada de resíduos farmacêuticos, conforme normas sanitárias e ambientais vigentes.

#### **14.1.2 Poluição química e contaminação do solo e da água**

- O descarte inadequado de medicamentos pode ocasionar a contaminação do solo e dos recursos hídricos, em razão da presença de princípios ativos farmacológicos e substâncias químicas potencialmente nocivas ao meio ambiente e à saúde pública.
- Mitigação: Exigir que os medicamentos atendam integralmente às normas da ANVISA; adotar procedimentos adequados de armazenamento e controle de validade; e assegurar que o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso seja realizado por empresas devidamente licenciadas, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária.

#### **14.1.3 Emissão de gases de efeito estufa (GEE)**

- As etapas de produção, transporte e distribuição dos medicamentos podem gerar emissões de gases de efeito estufa, especialmente quando envolvem longas distâncias e logística ineficiente.

• Mitigação: Priorizar fornecedores que adotem planejamento logístico eficiente, com otimização de rotas e redução de deslocamentos desnecessários; sempre que possível, estimular a participação de fornecedores regionais, contribuindo para a redução das emissões associadas ao transporte.

#### **14.1.4 Consumo de recursos naturais e energia**

- A fabricação de medicamentos envolve consumo significativo de matérias-primas, água e energia, podendo gerar impactos ambientais quando não observadas práticas produtivas sustentáveis.

• Mitigação: Incentivar fornecedores que adotem boas práticas de fabricação, com uso racional de recursos naturais, eficiência energética e processos produtivos sustentáveis, inclusive aqueles certificados por normas ambientais reconhecidas, quando aplicável.

#### **14.1.5 Riscos à saúde humana e ao meio ambiente urbano**

- O armazenamento inadequado, o manuseio incorreto ou o descarte irregular de medicamentos podem representar riscos à saúde dos profissionais, da população em geral e ao meio ambiente urbano.

• Mitigação: Exigir medicamentos com registro válido na ANVISA, rotulagem adequada e informações claras de uso; assegurar o correto armazenamento nas unidades de saúde; promover a capacitação dos profissionais quanto ao uso racional e ao descarte ambientalmente adequado de medicamentos; e observar rigorosamente as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

### **15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação: posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

15.1. Em atendimento ao disposto no inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a contratação proposta é **adequada, necessária, viável e plenamente alinhada ao interesse público**, mostrando-se capaz de atender, de forma eficaz e sustentável, a necessidade que lhe deu origem.

15.2. O presente Estudo Técnico Preliminar demonstrou, de maneira fundamentada, que a **aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caucaia/CE** constitui medida indispensável para assegurar a continuidade, a regularidade e a eficiência





dos serviços públicos de saúde, bem como para garantir o direito fundamental à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

15.3. Restou evidenciado que a solução adotada — **aquisição mediante procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, por meio do Sistema de Registro de Preços** — é a alternativa que melhor atende aos princípios da legalidade, planejamento, economicidade, eficiência, continuidade do serviço público e obtenção da proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021 e pela legislação municipal aplicável.

15.4. O estudo comprovou, ainda, que:

- a demanda esta devidamente amparada em dados históricos de consumo e no planejamento da assistência farmacêutica municipal;
- os requisitos técnicos, sanitários, ambientais e de sustentabilidade estabelecidos são **necessários e proporcionais**, não configurando restrição indevida à competitividade;
- os riscos identificados foram adequadamente analisados e mitigados por meio da definição clara de requisitos de habilitação, critérios de fiscalização e estratégias de gerenciamento da demanda;
- a estimativa de preços e de quantidades encontra-se devidamente fundamentada em pesquisas de mercado e memórias de cálculo idôneas;
- a contratação está **alinhada ao Plano de Contratações Anual**, reforçando sua coerência com o planejamento institucional da Administração.

15.5. Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida apresenta **plena aderência técnica, jurídica, econômica, operacional e ambiental**, sendo capaz de produzir os resultados esperados em termos de abastecimento regular de medicamentos, segurança assistencial, racionalização do gasto público e fortalecimento da rede municipal de saúde.

Caucaia/CE, 23 de fevereiro de 2026.

Demandante da Secretaria Municipal de Saúde

